

FUNDAMENTOS LEGAIS

Os requisitos de admissibilidade da presente consulta não foram preenchidos em sua totalidade, pois apesar do consulente ser autoridade legítima para formular o questionamento a esta Corte de Contas, a indagação refere-se a caso concreto, contrariando os termos do art. 48 da LC n.º 269/2007. No entanto, considerando o relevante interesse público e com base no parágrafo único do citado artigo, a pergunta será respondida em tese.

Diferentemente dos cargos providos mediante concurso público, os cargos em comissão e as funções gratificadas são aqueles destinados para serem ocupados por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los. Porém, há uma diferença entre cargo comissionado e função gratificada. O primeiro poderá ser preenchido por pessoa estranha à Administração Pública, já o segundo só poderá ser preenchido por servidor efetivo.

O 13º salário e as férias são direitos sociais garantidos pela Constituição Federal a todos os trabalhadores, seja de forma integral ou proporcional, e sendo assim, os ocupantes tanto de cargos comissionados como de funções gratificadas, também gozam de mencionados direitos, já que pertencem à categoria dos servidores públicos.

Havendo exoneração do cargo comissionado ou da função gratificada, é garantido o recebimento do 13º salário e das férias sobre a remuneração até então exercida.

Já quanto ao 1/3 de férias, embora haja divergências de entendimentos, o cálculo das mesmas terá como base o que determinar a legislação municipal, não ferindo a Constituição da República.

Esses são os fundamentos do voto.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o parecer ministerial e VOTO no sentido de conhecer da consulta, observando que esta deliberação não constitui prejulgado do fato ou do caso concreto, respondendo objetivamente ao consulente que:

- Ao servidor exonerado de cargo comissionado ou de função gratificada, é devido, além do saldo de salário, o pagamento do 13º salário proporcional aos meses trabalhados e a indenização das férias vencidas e proporcionais. Já quanto ao 1/3 de férias, embora haja divergências de entendimentos, o cálculo das mesmas terá como base o que determinar a legislação municipal, desde que não contrarie a Constituição da República.

Voto, também, em atendimento ao parágrafo único do art. 236 da Resolução n.º 14/2007, pela apresentação a este Tribunal Pleno, da Minuta de Resolução anexa, referente à Consulta do Instituto de Previdência de Sinop.

RESOLUÇÃO N.º/2008

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 15.072-0/2008

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do art. 81 inciso IV, da Resolução n.º 14/2007, decide por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 4.532/2008 da Procuradoria de Justiça, nos termos dos artigos. 48 e 49 da Lei Complementar n.º 269/2007, em preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que:

Pessoal. Direitos Sociais. Servidor Efetivo exercendo função gratificada. Direito ao recebimento do décimo terceiro salário proporcional e férias, vencidas e proporcionais. Ao servidor exonerado de cargo comissionado ou de função gratificada, é devido, além do saldo de salário, o pagamento do 13º salário proporcional aos meses trabalhados e a indenização das férias vencidas e proporcionais. Já quanto ao 1/3 de férias, embora haja divergências de entendimentos, o cálculo das mesmas terá como base o que determinar a legislação municipal, desde que não contrarie a Constituição da República

Voto, por último, pelo encaminhamento ao consulente de fotocópia do Parecer n.º 096/CT/2008 de fls. 05/13-TC da Consultoria Técnica deste Tribunal, do Parecer Ministerial n.º 4.532/2008 de fls. 14-TC.

É como voto.

Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2008.

Conselheiro Valter Albano da Silva
Relator